



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10380/004.745/91-94

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.838

Recurso nº: 72.332 - IRF ANO.: 1988

Recorrente: AMUARAMA TURISMO LTDA.

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se à decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMUARAMA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

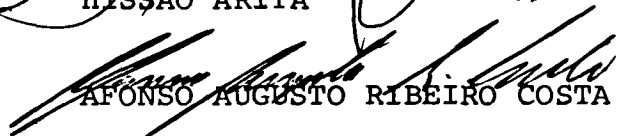
Sala das sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 72.332

ACÓRDÃO Nº 105-7.838

RECORRENTE: AMUARAMA TURISMO LTDA.

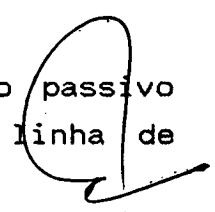
R E L A T Ó R I O

AMUARAMA TURISMO LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 05.382.924/0001-13, com sede no município de Fortaleza (CE), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 21/25, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e custos/despesas não comprovadas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também parcialmente procedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 29, na mesma linha de

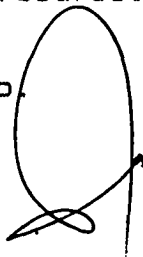


Acórdão nº 105-7.838

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 102.902.

Esse Processo foi julgado na sessão de 19/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.838, dar provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large loop and a vertical stroke.

Acórdão nº 105-7.838

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

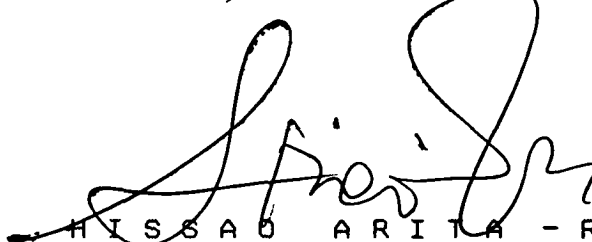
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, mereceu provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento, em parte.

Brasília, em 19 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR